

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2024.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90110/2024** – Contratação de empresa especializada visando a aquisição de veículo, tipo semirreboque e chassis-cabine leve (VUC), adaptados e equipados para unidades móveis para atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue: Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos n.º 60.344/67, n.º 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc n.º 1.593/24, instituída para nortear tais certames.

Quanto aos pedidos de esclarecimento encaminhados por e-mail em 09/12/2024 e 10/12/2024, às 08h48min e 10h46min, estes seguem de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

**Questionamento 01:** A impugnante alega que exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Também alega que não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

A impugnante requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, ou, pelo menos, a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de balanças posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Argumento que, o Sesc-AR/DF está a ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma licitação é garantir a Administração

competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade, de acordo com o artigo 5º da Lei 14.133/21.

Por fim, requer a alterações editalícias, a republicação do aviso de licitação e a recontagem do prazo.

**Resposta:** Primeiramente, cabe destacar que, de acordo com o art. 30 da Resolução 1.593/2024, não há previsão de impugnação ao Edital, somente recursos na fase prevista.

De acordo com os documentos instrutórios, a contratação em comento objetiva a aquisição de veículo, tipo semirreboque e chassi-cabine leve (VUC), adaptados e equipados para unidades móveis de esporte lazer, cozinha eficiente, cozinha sem sobras e assistência social, denotando-se como uma estratégia de gestão da marca da instituição direcionado à comunidade que se pretende atender, sendo forma de ampliar a prestação do serviço disponibilizado à sociedade.

Assim como informa no Termo de Referência, a contratação integrada das unidades móveis juntamente com todos os sistemas e equipamentos (não parcelamento do objeto) é devido ao fato de que constatamos o risco de prejuízo operacional se houvesse a contratação de diversas empresas para a consecução do mesmo objeto, uma vez que o veículo precisa ter todas as funcionalidades em pleno desempenho. Se uma empresa vendesse o veículo e outra realizasse a instalação dos equipamentos, correríamos o risco de não termos interoperabilidade entre as funções da unidade móvel, perda de garantia do veículo, entre outras diversas situações que poderiam trazer prejuízos a Entidade.

Vejamos o que diz o julgado do Tribunal de Contas da União:

“20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a 5 competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário.”

Assim, com a devida vênia, não se pode colocar o Sesc-AR/DF um efetivo risco em usar o método de parcelamento do objeto de forma inadequada, que poderá levar a não integração das partes da solução, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação ou a necessidade de realizar nova contratação para integração das partes da solução.

Vale ressaltar que em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que diz:

“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;”

O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 10/2024, torna pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024**, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”. (grifo nosso)

Assim, **ocorre que a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações**, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o objeto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É

exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos.

Assim, em suma, uma licitação, por si só, já exige necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do objeto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas.

Posto isto, diante das razões aqui expostas, entendemos pela manutenção das disposições editalícias, objetivando, sobretudo, que não haja a alteração do critério de julgamento por menor preço por item.

**Da conclusão:** Em razão do exposto e em auxílio ao Pregoeiro, conhecemos da impugnação interposta e, no mérito, solicitamos negativa de provimento, mantendo na íntegra o Edital e seus Anexos, ora impugnados.

**Questionamento 02:** Apresentou pedido de esclarecimento ao edital em epígrafe, no dia 10 de dezembro de 2024, sob o argumento de que o gerador de energia do item 3, por se tratar de um veículo de pequeno porte, poucos equipamentos que demanda consumo de energia elétrica, portanto essa potência do gerador de 56 kVAr, não condiz com o projeto, essa máquina é robusta, não tem como instalar e adaptar nesse projeto. Alega, também, que é ideal constar uma errata com a seguinte descrição: Gerador de energia a diesel, portátil, silencioso, com capacidade de suportar todos os equipamentos necessários para os atendimentos no caso de necessidade emergencial, limitados à potência do equipamento.

Preliminarmente, observa-se que o certame está agendado para realizar-se em 16 de dezembro de 2024 e, consoante supracitado, o pedido de esclarecimento foi protocolada no dia 10 de dezembro de 2024, demonstrando assim a sua tempestividade, uma vez que a empresa cumpriu o lapso temporal estabelecido no subitem 17.1 do Edital supracitado, que determina que até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante disto, seguimos a análise do pedido e argumentos oferecidos pela impugnante.

**Da análise técnica:** A potência ideal de um gerador é determinada pela demanda específica de cada cliente. Quem define a necessidade é o Contratante. Ao contrário de produtos padronizados, a escolha do gerador é personalizada, garantindo que você tenha exatamente a capacidade que precisa.

Quanto maior o gerador maior a potência, mas a escolha certa depende do seu consumo real. No mercado, você encontra uma ampla variedade de opções, o que significa que não tem nenhuma condição restritiva para encontrar o gerador para sua aplicação.

**Da conclusão:** Em razão do exposto e em auxílio ao Pregoeiro, conhecemos o pedido de esclarecimento e, no mérito, solicitamos negativa de provimento, mantendo na íntegra o Edital e seus Anexos.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **16/12/2024**, às **10h**, portal Comprasgov ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

**Karla Luziara Lima de Moura Oliveira**

Pregoeiro Oficial do Sesc/DF